

Acórdão: 14.667/01/2^a
Impugnação: 40.010057619-05
Impugnante: Organizações DI Paulo Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Edilson José de Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000109586-71
Inscrição Estadual: 672.047859.00-17(Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Comprovado a emissão de notas fiscais destinando mercadorias à Zona Franca de Manaus, ao abrigo da isenção prevista no art. 13, inciso IX, do RICMS/91, sem cumprir os requisitos para fruição do benefício previstos no art. 225, do mesmo diploma legal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, excluindo, ainda, do remanescente, as notas fiscais comprovadamente internadas na Zona Franca, conforme proposição da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de emissão de notas fiscais, no período de fevereiro/92 a junho/96, com isenção do ICMS alegando que as mercadorias se destinavam a Zona Franca de Manaus sem, entretanto, comprovar o internamento das mercadorias naquela zona incentivada. Em conseqüência, considerou-se que as mercadorias foram enviadas a destinatários diversos, no Estado, sendo a base de cálculo recalculada, incluindo-se os 7% do imposto que havia sido dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 265 a 274, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 404 a 406.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 409 a 415, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

No tocante a alegação de nulidade do Auto de Infração, verifica-se que ao contrário do que alega a Impugnante, o Fisco notificou a Autuada através do TIAF às fls. 02, solicitando toda a documentação comprobatória do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus, no período de 01/01/92 a 30/09/96, cumprindo, assim o que determina o § 12 do art. 225, do RICMS/91.

Observa-se que entre a lavratura do TIAF (08/10/96) e do Termo de Ocorrência (26/12/96), houve um interstício de 79 (setenta e nove) dias, prazo mais que suficiente para que a Impugnante providenciasse a documentação solicitada.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de remessa da mercadoria, conforme estabelecido no dispositivo legal acima citado, foi respeitado pelo Fisco, visto que as notas fiscais autuadas datam de fevereiro/92 a junho/96, o que ampliou para até seis anos o prazo que o contribuinte teve para obtenção e guarda da documentação, nos termos do disposto no § 10º do mesmo artigo.

Assim sendo, não há motivos para a arguição de nulidade do Auto de Infração, vez que o mesmo foi lavrado de acordo com o previsto na legislação tributária.

DO MÉRITO

A presente peça fiscal trata da imputação de emissão de notas fiscais, no período de fevereiro/92 a junho/96, com isenção do ICMS, como se fossem as mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, segundo previsto no inciso IX do art. 13 do RICMS/91, sem, entretanto, comprovar o internamento das mercadorias naquela área, como exige o art. 225 do RICMS/91. Em consequência, considerou-se que as mercadorias foram enviadas a destinatários diversos, no Estado, sendo a base de cálculo recalculada, incluindo-se os 7% de imposto que haviam sido dispensados na operação, conforme alínea “c”, inciso IX, art. 13, do RICMS/91.

A isenção em tais operações é prevista no inciso IX do art. 13 do RICMS/91, o qual condiciona a isenção (em sua alínea “b”) “...à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma do artigo 225”.

O art. 225 estabelece as formas de comprovação de internamento da mercadoria na Zona Franca:

Art. 225 - ...

§ 8º - Considera-se formalizado o internamento com a emissão, por processamento eletrônico de dados, pela SUFRAMA, de listagem contendo a relação das notas fiscais relativas aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internamentos levados a registro, cumulativamente pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM.

§ 9º - A listagem a que se refere o parágrafo anterior:

(...)

2) será remetida à Superintendência da Receita Estadual, ... até o último dia do segundo mês subsequente ao do internamento.

§ 10 - A cada 3 (três) meses a SUFRAMA expedirá e encaminhará ao remetente documento contendo relação das notas fiscais relativas às mercadorias que tenham sido regularmente internadas.

§ 11- O internamento da mercadoria será comprovado pela inclusão, na listagem emitida pela SUFRAMA, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa da mercadoria, ou pelo documento referido no parágrafo anterior, após confirmada a sua autenticidade por aquela Superintendência.

§ 12 - Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da data de remessa da mercadoria, sem que o fisco receba informação quanto ao seu internamento, será o remetente notificado para apresentar o documento referido no § 10, ou, na falta deste, comprovar o recolhimento do imposto relacionado com a operação, com todos os acréscimos legais, sob pena de constituição do crédito tributário mediante ação fiscal.

Alega a Impugnante que o Fisco deveria exigir da SUFRAMA a comprovação de internamento das mercadorias.

Entretanto, conforme depreende-se dos dispositivos legais acima citados, a comprovação de internamento das mercadorias na zona incentivada poderá ser feita pela SUFRAMA, através da listagem prevista nos parágrafos 8º e 9º, ou diretamente pelo contribuinte/remetente, após 120 (cento e vinte) da remessa da mercadoria, através do documento citado no § 10, conforme previsto no § 12.

Legítimo, portanto, o procedimento do Fisco ao exigir da Impugnante a comprovação do internamento das mercadorias na zona franca, relativamente as operações por ela realizadas.

A Autuada comprovou a internação de parte das mercadorias, através dos documentos juntados à sua defesa (fls. 282/306), o que ensejou a alteração do crédito tributário às fls. 334/349.

Quanto aos demais documentos apresentados pela Impugnante (de fls. 307 a 324), tratam-se de declarações de transportadores, CTRC e cópias de notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carimbadas, que não foram considerados pelo Fisco por não serem os documentos hábeis para esse fim, conforme previsto no § 8º acima transcrito.

Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 225 do RICMS/91 que “não constitui prova de internamento da mercadoria a existência de qualquer carimbo, autenticação ou visto, da SUFRAMA ou da SEFAZ/AM, nas vias dos documentos devolvidos e em poder do remetente da mercadoria”.

Em relação as notas fiscais remanescentes na autuação fiscal, relacionadas no demonstrativo às fls. 339/343, a comprovação de não internamento das respectivas mercadorias é trazida pela própria Impugnante, nas listagens às fls. 298 a 306, emitidas pela SUFRAMA, que em relação a estas notas fiscais apresenta a situação: “Nota não internada”, confirmando assim o uso indevido do benefício da isenção.

Em matéria de interpretação da legislação tributária recorreremos ao Código tributário Nacional que estabelece em seu artigo 111, inciso II que: “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre ... outorga de isenção*”.

Sendo a referida isenção condicionada ao atendimento cumulativo das três situações previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso IX do art. 13, uma vez não cumprida uma das condições (alínea “b”), fica descaracterizada a isenção, perdendo o Contribuinte o direito ao benefício.

Em relação a base de cálculo adotada, observa-se nas notas fiscais autuadas (fls. 19 a 226) que as mesmas constam expressamente a dedução do imposto dispensado na operação, sob a forma de desconto, nos termos do art. 13, inciso IX, alínea “c” do RICMS/91.

Legítimo, portanto, o procedimento do Fisco, ao recalcular a base de cálculo do imposto para as operações, incluindo novamente o ICMS que havia sido dispensado, vez que, ao ser descaracterizada a isenção tornou-se indevida tal redução.

Assim sendo, são corretas as exigências de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação.

Quanto a Multa Isolada de 20% por destinação diversa das mercadorias, capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75, também foi corretamente aplicada pela fiscalização.

Uma vez que a SUFRAMA informa que as mercadorias relativas as notas fiscais autuadas não foram internadas na zona franca de Manaus, e a Autuada não conseguiu comprovar o contrário, fica caracterizado que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos e, conseqüentemente, que a Impugnante “... mencionou em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava...”, conforme previsto no inciso V do art. 55.

Entretanto, ao elaborar o novo quadro demonstrativo referente as notas fiscais não internadas, remanescentes no trabalho fiscal, o Fisco incluiu indevidamente algumas notas que, comprovadamente, foram internadas na zona franca, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº NF	Data	Valor	Relacionada fls.	Comprovação às fls.
11632	11/03/92	209.354,84	339	299
12539	08/09/92	1.325.161,29	339	299
5202	23/05/94	2.250.896,84	341	299
5291	01/06/94	2.122.757,76	341	285 e 300
6480	01/11/94	1.370,60	342	283

Dessa forma, propomos a exclusão das exigências fiscais relativas a essas notas fiscais, alterando o crédito tributário relativamente aos respectivos meses, que passaria a ser o seguinte, caso acatada a proposta desta Auditoria:

Mês/ano	Vr. Real da NF	ICMS	MR	MI
03/92	-x-	-x-	-x-	-x-
09/92	722.580,65	130.064,52	65.032,26	144.516,13
05/94	10.041.157,61	1.807.408,37	903.704,18	2.008.231,52
06/94	16.695.416,12	3.005.174,90	1.502.587,45	3.339.083,23
11/94	-x-	-x-	-x-	-x-

Os demais meses permanecem inalterados, conforme demonstrativo às fls.339/343.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e descrita às fls. 334 a 349 dos autos, excluindo-se, ainda, as notas fiscais comprovadamente internadas na Zona Franca e remanescentes na reformulação retro mencionada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 29/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

GCVDL/EJ/LG

CC/MG